

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Suprimam-se os incisos V e VI da nova redação dada ao art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelo art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 4.458, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 da Lei nº 11.101, de 2005, lista as hipóteses que levam à decretação da falência da devedora. Nos incisos V e VI do referido artigo, na forma que lhe foi dada pelo art. 2º do PL nº 4.458, de 2020, são acrescentadas duas hipóteses. A primeira, em caso de descumprimento do parcelamento tributário. A segunda, na ocorrência de esvaziamento patrimonial em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. Essas hipóteses aumentam o poder do Fisco, que poderá solicitar a convocação da recuperação judicial da devedora em falência, o que não é razoável nem adequado.

Como é sabido, os créditos tributários não são sujeitos à recuperação judicial e possuem a prerrogativa de não terem sua exigibilidade suspensa, o que não acontece com os demais credores. Assim, os créditos da Administração Tributária continuam a ser executados normalmente após a instauração da recuperação judicial. O Fisco não é, pois, credor no processo de recuperação judicial, não participa da assembleia de credores, nem da elaboração do plano de recuperação da empresa. Ilógica, pois, a prerrogativa dada pelo projeto à Fazenda para convocar a recuperação judicial da empresa em falência, sobretudo quando a empresa teve o plano de recuperação judicial aprovado e o vem cumprindo adequadamente em relação a seus credores.

A presente emenda supressiva tem por objetivo manter as atuais hipóteses de convocação do processo recuperacional em falência, sem acrescentar novas possibilidades, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, que nega a prerrogativa ao Fisco.



Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20311.89652-37